

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995 (Apensos os PLs 4.825/01, 173/03, 195/03, 2.114/03 e 6.311/2005)

Disciplina o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em apreço de disciplinar o inciso XII da Constituição Federal, ou seja, estabelecer os casos de interceptação das telecomunicações telefônicas, por ordem judicial.

A ela estão apensados os seguintes PLs:

- **PL 4.825/01**, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296/96, para tipificar como crime a divulgação, por qualquer meio, do conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente;
- **PL 173/03**, que altera dispositivos da Lei nº 9.296/96, para dispor que a quebra de sigilo deve tramitar sob segredo de justiça com recurso de ofício para o Tribunal competente, para impor ao Ministério Público a obrigação de requerer a suspensão da quebra de sigilo quando verificar sua inutilidade ou a inexistência das hipóteses autorizativas, para dar ao juiz competência para determinar, *ex officio*, a destruição da gravação que não interessar como meio de prova e, por último, para tornar necessária a autorização do interessado ao seu representante legal para que este assista ao incidente de inutilização da gravação. Tipifica também como crime de responsabilidade do



6C98393845

juiz e do Presidente do Tribunal competente o deferimento de interceptação de comunicações de quaisquer sistemas sem a observância devidamente comprovada e fundamentada das hipóteses previstas na lei e determina a competência do Plenário do Tribunal para o julgamento de seu presidente que decidir pelo deferimento das gravações dos sistemas de comunicação;

- **PL 195/03** – acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296/96 que tipifica como crime a realização de interceptação de comunicações telefônicas ou de informática e a quebra de segredo de justiça com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política;
- **PL 2.114/03** – que também altera dispositivo da Lei nº 9.296/96 para ampliar o prazo da interceptação de quinze para sessenta dias.

O projeto é da competência do Plenário da Casa.

- **PL 4.323/2004** – Acrescenta parágrafos aos artigos primeiro e dez da Lei n.º 9.296/96. O primeiro acréscimo exige que o Ministério Público seja ouvido sempre, em cada pedido de interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, em sistemas de informática e telemática. O segundo acréscimo atribui responsabilidade civil, penal e administrativa às autoridades (policial, judicial, do Ministério Público ou parlamentar) que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelo segredo de justiça.
- O **PL 6.311/2005** altera a redação do inciso III do artigo 2.º da Lei 9.296. A redação atual do inciso veda a interceptação telefônica quando a infração estiver sujeita, no máximo, à pena de detenção.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Todas as proposições foram apresentadas na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, os projetos pecam pela inobservância do art. 7º da LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar que o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, analiso os projetos um a um.

O **PL 1.258/95**, de origem do Senado Federal, data do ano de 1995. Ora, em 1996 foi promulgada a Lei nº 9.296, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, que trata, justamente, da interceptação das comunicações telefônicas por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Havendo lei a respeito, só me resta analisar o projeto para ver se há algum dispositivo que possa ser aproveitado para modificação do texto em vigor.

O art. 1º do PL restringe a possibilidade de interceptação apenas nos casos que menciona, não me parecendo tal proposta adequada. A possibilidade prevista no art. 4º do projeto, em um dos interlocutores consentindo na escuta telefônica, seria a de que a autoridade responsável pelo inquérito poderia, ela mesma, proceder à interceptação. Tal proposta parece-me inconstitucional, uma vez que o inciso XII da CF é cristalino ao dispor que a interceptação deve ser feita mediante ordem judicial.

Quanto aos demais dispositivos, não há alteração significativa da Lei atualmente em vigor, razão pela qual voto pela rejeição do PL 1.258/95.



Os projetos restantes todos fazem alteração à Lei nº 9.296/96.

O **PL 4.825/01** criminaliza a conduta de divulgação do conteúdo de interceptação telefônica realizada ilegalmente, o que me parece bastante adequado. Afinal, se houve ilegalidade na obtenção do conteúdo, sua divulgação não deve contar com o beneplácito legal. Voto, pois, pela aprovação do PL na forma do substitutivo.

O **PL 173/03**, a meu ver, complica muito o procedimento de interceptação telefônica quando submete a decisão judicial a recurso obrigatório, e também determina a presença do Ministério Público no incidente de inutilização da gravação. É ainda inconstitucional o art. 10 do PL, que dá competência ao Pleno do Tribunal para o julgamento de seu presidente em eventual crime de responsabilidade, já que a Constituição deu esta competência ao STJ, nos termos da alínea *a*, do inciso I do seu art. 105. Por essas razões, rejeito o PL 173/03.

O **PL 195/03** tipifica a conduta de “realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política” com pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa. Na verdade, a Lei só permite a interceptação para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, não sendo admitida se não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis ou ainda se o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (arts. 1º e 2º da Lei nº 9.296/96). Além do mais, o art. 10 do mesmo diploma legal diz que constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Ou seja, o que ora está previsto no PL 195/03 já está contido na Lei em vigor, razão pela qual voto pela sua rejeição.

O **PL 2.144/03** amplia o prazo de quinze dias para a realização da escuta, prazo esse determinado pelo art. 5º da Lei em vigor, para sessenta dias. Creio assistir razão ao ilustre autor da proposta. Realmente às



vezes o prazo de quinze dias revela-se bastante exíguo, já que o investigado pode-se encontrar ausente de seu domicílio ou então que o assunto ensejador da escuta não tenha sido veiculado no período determinado. Por essa razão, voto por sua aprovação.

O **PL 4.323/2004** exige a manifestação do Ministério Público em todo requerimento de quebra de sigilo de comunicação telefônica e manda responder civil, penal e administrativamente qualquer autoridade que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelo segredo de justiça. A primeira modificação ficaria melhor como alteração do artigo terceiro da Lei 9.296/1996. Uma vez que esse artigo permite ao Juiz quebrar o sigilo de ofício ou a requerimento de autoridade policial ou do Ministério Público, esse artigo teria eficácia nos pedidos da autoridade policial, uma vez que o pedido do Ministério Público contém a manifestação do órgão, e o Juiz não faz pedido, mas determina de ofício. Nesse momento poderia excluir a possibilidade do Juiz determinar a produção da prova de ofício, por ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz, e por consequência o princípio do devido processo legal, razão da ADI 3450/2005. Por outro lado, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, nada mais lógico de que se manifestar em relação às provas necessárias à instrução criminal, mesmo que produzidas durante o inquérito policial. Outra razão é a competência do Ministério Público para exercer o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII). O acréscimo de parágrafo ao art. 10 mandando responder civil, penal e administrativamente as autoridades que menciona é ineficaz. A independência dessas instâncias é regra no ordenamento jurídico pátrio, portanto, somente tem eficácia definir os tipos penais e suas respectivas penas, bem como as infrações administrativas e respectivas penalidades. Civilmente há regra geral de que aquele que causar dano a alguém deve repará-lo. O particular lesado pode procurar reparação do Estado em relação aos atos dessas autoridades que lhe causarem danos materiais ou morais. O Estado, por sua vez, pode agir regressivamente contra seu agente. Ante o exposto, apenas a primeira sugestão deve ser acatada, mas como alteração de outro dispositivo, conforme substitutivo.



O **PL 6.311/2005**, não alterando o *caput* do artigo, exclui a interceptação telefônica justamente para os casos em que são mais indicados, eivando-se de injuridicidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade dos PLs 1.258/95 (salvo seu art. 4º), 4.825/01, 173/03 (salvo de seu art. 10), 195/03, 2.144/03, PL 4.323/2004 e PL 6.311/2005; pela injuridicidade do PL 6.311/2005; pela juridicidade e inadequada técnica legislativa dos PLs 1.258/95, 173/03 e 195/03, e no mérito, por sua rejeição, e pela juridicidade e adequada técnica legislativa, com aprovação do mérito, dos PLs 4.825/01, 2.114/03 e 4.323/2004, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

ArquivoTempV.doc



6C98393845

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995

Altera a Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 3.º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz a requerimento: (NR)

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial.”



Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovado ser indispensável o meio de prova.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.

Na mesma pena incorre quem divulga, por qualquer meio, o conteúdo de interceptação de comunicação telefônica realizada ilegalmente.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator



ArquivoTempV.doc



6C98393845